



Número: **0808373-68.2024.4.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	RAFAEL MARTINS ESTORILIO
AGRAVANTE	SARA MARIA FRANCISCA MEDEIROS CABRAL

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
45446 148	09/07/2024 20:34	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
**1.ª TURMA**

**PROCESSO Nº:** 0808373-68.2024.4.05.0000 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**AGRAVANTE:** SARA MARIA FRANCISCA MEDEIROS CABRAL

**ADVOGADO:** Rafael Martins Estorilio

**AGRAVADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Roberto Wanderley Nogueira - 1ª Turma

**MAGISTRADO CONVOCADO:** Desembargador(a) Federal Marco Bruno Miranda Clementino

**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU):** Juiz(a) Federal

**DECISÃO**

**O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SARA MARIA FRANCISCA MEDEIROS CABRAL** contra decisão do Juízo da 1.ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba que indeferiu pedido de alteração da data do trânsito em julgado da condenação à suspensão dos direitos políticos (ID 4058200.13788467), ao argumento de que o trânsito em julgado das condenações, em especial da suspensão dos direitos políticos ocorreu em 26.03.2018 e não em 27.09.2019, como inicialmente registrado, uma vez que o recurso especial não abordava todas as demandas do mérito, mas apenas a questão da multa e que a interpretação de coisa julgada parcial é compatível com a redação do art. 20, da Lei n.º 8.429/1992 e encontra guarida na jurisprudência do STJ.

Requeru tutela recursal a fim de os efeitos da indicação de suspensão de direitos políticos da Agravante no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade e, no mérito, a reforma da decisão agravada para alterar a data do trânsito em julgado do capítulo da sentença que suspendeu os direitos políticos da parte agravante para o dia 26.03.2018.

Decido.

É possível a tutela recursal (art. 1.019, I, do CPC) quando evidenciada a probabilidade do recurso e o risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 995, parágrafo único, do CPC).

**Compulsando os autos, verifico que a decisão agravada indeferiu atribuição de efeito**

suspensivo aos embargos à execução amparada na inaplicabilidade da coisa julgada progressiva nas ações de improbidade, *verbis*:

"1. A Lei n.º 8.429/92 dispõe:

I - em seu art. 20, caput, dispositivo já constante de sua redação original:

**"Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória."**

II - e, em seu art. 12, § 9.º, dispositivo incluído pela Lei n.º 14.230/21:

**"§ 9º As sanções previstas neste artigo somente poderão ser executadas após o trânsito em julgado da sentença condenatória."**

2. Essas disposições normativas se referem à sentença condenatória e não a capítulos desta, **razão pela qual, em face de sua especialidade, afastam a possibilidade de reconhecimento da coisa julgada parcial por capítulo da sentença condenatória como critério para fixação de trânsitos em julgado, também, parciais por capítulo da sentença condenatória para fins de fixação do termo inicial** da contagem do prazo da sanção de perda dos direitos políticos e de perda da função pública no regime anterior à Lei n.º 14.230/21, e para todas as sanções da lei de improbidade administrativa no regime a ela posterior.

3. Essa conclusão, por sua vez, afasta a necessidade de maior discussão sobre a controvérsia existente na vigência do CPC/2015, tanto na doutrina como na jurisprudência, sobre a questão da coisa julgada parcial e da possibilidade de trânsitos em julgado, também, parciais para fins de propositura de ação rescisória, por exemplo, que poderia, não fosse a normatização especial acima analisada, ser relevante para a apreciação do pleito (id. 4058200.13634429) da executada Sara Maria Francisca Medeiros Cabral quanto à data do trânsito em julgado da condenação de suspensão dos direitos políticos quanto a ela neste processo.

4. Ressalte-se, ainda, nesse aspecto, que os precedentes jurisprudenciais do STF e do STJ invocados pela referida ré na mencionada petição quanto à coisa julgada parcial não tratam especificamente de ações de improbidade administrativa, razão pela qual, nos termos do entendimento supra, não se prestam como parâmetro de análise de entendimento jurisprudencial daquelas Cortes sobre a questão acima explicitada.

5. Por outro lado, a suspensão, em sede de medida cautelar liminar na ADI n.º 7.236 (STF, ADI 7.236, Relator Ministro Alexandre de Moraes, decisão monocrática proferida em 27.12.2022 e publicada em 10.01.2023), pelo STF do art. 12, § 10, da Lei n.º 8.429/92, na redação dada pela Lei n.º 14.230/21 ("§ 10. Para efeitos de contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória"), encontra-se no sentido, mesmo sob a égide das alterações da Lei n.º 14.230/21 na Lei n.º 8.429/92, da não antecipação do início do prazo da contagem da suspensão dos direitos políticos para marco temporal anterior ao do trânsito em julgado da sentença condenatória, entendido este na forma acima, explicitada.

**6. Ante o exposto, indefiro o pedido da executada Sara Maria Francisca Medeiros Cabral**

de alteração da data do trânsito em julgado constante nos registros dos ids. 4058200.13372046 (Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade) e 4058200.13438773, fl. 1 (INFODIP)." (Decisão agravada, ID 4058200.13788467)

Em que pese concordar com a parte agravante no sentido de se poder reconhecer a possibilidade de coisa julgada progressiva em ação de improbidade, entendo que não é o que ocorre na espécie, em que a parte confunde os conceitos de preclusão com coisa julgada.

Isto por que a coisa julgada progressiva é fenômeno em que cada pedido tem o seu mérito julgado em momentos diversos, situação que não ocorre no caso em apreço, em que todos os pedidos foram julgados em um mesmo momento, a saber, na sentença de ID 4058200.4723766.

O fato da parte agravante não ter impugnado especificamente o ponto quanto à condenação de suspensão dos direitos políticos em sede de recurso especial (ID 4058200.4723776) apenas demonstra a ocorrência de preclusão quanto a este ponto, mas não de coisa julgada para fins de aplicação do art. 20, da Lei n.º 8.429/1992 cuja redação faz menção ao trânsito em julgado do título condenatório que, somente ocorreu em 27.09.2019, conforme certidão de ID 4058200.13260815, o que afasta a probabilidade do recurso (art. 995, parágrafo único, do CPC).

Ausente a probabilidade do recurso liminar (art. 995, parágrafo único, do CPC), desnecessária a análise do risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 995, parágrafo único, do CPC).

Com estas considerações, **INDEFIRO A TUTELA RECURSAL, recebendo o recurso apenas no seu efeito devolutivo**. Intimem-se as partes desta decisão. Comunique-se ao Juízo da 1.<sup>a</sup> Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba.

Assim, intime-se a parte agravada para contrarrazoar o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

À Subsecretaria da Turma para providências de estilo.

Recife, data da validação.

**ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA**

# Desembargador Federal

RWN/bmca

